

PROCESSO N.º 123.12
PARECERES N.ºs 123.12

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Defesa



Câmara Municipal de Assis
Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 96/2012

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ASSIS"

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.091, de 20 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

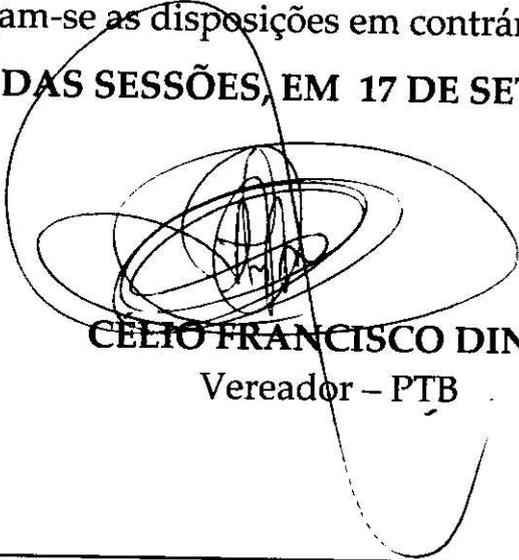
"Art. 8º.

Parágrafo Único. Havendo no Município dois ou mais estabelecimentos enquadrados como Farmácia Noturna, na forma do artigo 1º desta Lei, poderão, em dias não coincidentes, uma única vez na semana, funcionar conforme horário estabelecido no artigo 6º, "a" e "b", estendendo-se, no máximo até as 00h:00m."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE SETEMBRO DE 2012



CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos apresentando para apreciação pelo Plenário o presente Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.091, de 20 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Assis”.

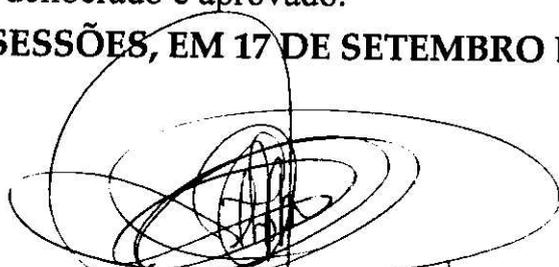
A presente propositura visa adequar o horário de funcionamento da farmácia junto ao CRF – Conselho Regional de Farmácia.

Para cumprir o horário estipulado na Lei Municipal nº 5.091/2007, as farmácias teriam que contratar mais um farmacêutico para cobrir somente as folgas, o que viabiliza o cumprimento da referida Lei. Cumpre-se a presente Lei ou a determinação do CEF – Conselho Regional de Farmácia.

Destacamos, ainda, que para atender o disposto na lei supramencionada, as farmácias estão em desacordo com a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo em vista que seus funcionários são obrigados a trabalhar em jornada dupla para cobrir as folgas daqueles que trabalharam no período noturno.

Concluindo, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE SETEMBRO DE 2012



CELIO FRANCISCO DINIZ
Vereador – PTB



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.007
Projeto de Lei nº 151/2007 Autoria: Vereador Claudedir Rodrigues Martins

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Art. 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Poder Executivo, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Art. 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

§ 1º - Pelo não cumprimento do prazo fixado deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

§ 2º - Os estabelecimentos que tiverem optado pelo enquadramento como Farmácia Noturna, nos termos da Lei nº 4.957/2.007, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente Lei, confirmar sua opção, ratificando-a ou revendo-a.

DOS PLANTÕES DE DOMINGOS E FERIADOS

Art. 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de domingos e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participar nas escalas de plantão de domingos e feriados.

Art. 4º - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatoriamente terá





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5091, de 20 de dezembro de 2007

que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.

Parágrafo Único - Pela infração ao caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos que não estiverem de plantão deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo desta Lei.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, poderão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sextas-feiras das 8:00 às 22:00 horas;
- b)- aos sábados, das 8:00 às 20:00 horas."

Parágrafo Único - Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão nos domingos e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos das 8:00 horas às 20:00 horas.

Parágrafo Único - O caput deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Art. 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sábado, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas."

Art. 9º - As farmácias estabelecidas em Shoppings Centers e Hipermercados acompanharão o horário de funcionamento dos mesmos e não participarão dos plantões.

DAS PENALIDADES

Art. 10º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5091, de 20 de dezembro de 2007

c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 11º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;

b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;

c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 12º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a)- pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs;

b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;

c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 13º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFESPs."

Art. 14º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 5º, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFESPs."

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos elaborará uma escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, que será discutida entre os proprietários das Farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único - Se a escala de plantão não for apresentada pelos proprietários das Farmácias e Drogarias no prazo de até 30 (trinta) dias, caberá a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos publicar a escala de plantão por ela elaborada, estabelecendo critérios para que os bairros e o centro da cidade não fiquem sem atendimento, num prazo que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias

Art. 17º - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5091, de 20 de dezembro de 2007

enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 18º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei fica à cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

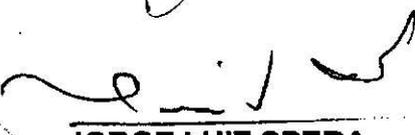
Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.276, de 21 de dezembro de 1.993; 4.957, de 03 de abril de 2.007; e 4.987, de 14 de maio de 2.007.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de dezembro de 2.007.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


JORGE LUIZ SPERA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos em Substituição
Publicada no Departamento de Administração, em 20 de dezembro de 2007.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 96/2012
PARECER Nº 123/2012

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.091, de 20 de dezembro de 2.007, que "dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no município de Assis".

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador CÉLIO FRANCISCO DINIZ, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal 5.091, de 20 de dezembro de 2007 que dispõe sobre regulamentação dos horários de funcionamento das farmácias de drogarias estabelecidas no município, visando adequar o horário de funcionamento da farmácia junto ao CRF o conselho Regional de Farmácia.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação, e está elaborado consoante legislação vigente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52,



Câmara Municipal de Assis

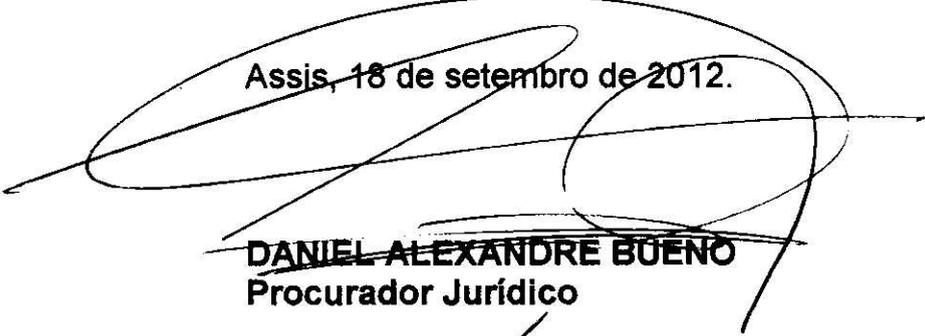
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do
Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 18 de setembro de 2012.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico